

## N. 14

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Parahybuna decretou a resolução seguinte :

### **Licenças para o commercio da cidade, que deverão valer pelo prazo de um anno, que pago o imposto não poderão ser negadas**

Art. 1.º As licenças para o commercio em geral serão reguladas pelo modo seguinte :

Dos que commerciareem dentro dos limites da cidade, com casa de negocio, estabelecimento commercial ou industrial fixo, cobrar-se-ha de licença :

§ 1.º Dos que venderem unicamente, obras, artefactos ou joias de ouro, prata, pedras preciosas e relógios—trezentos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem somente fazendas, tecidos de algodão, linho, lã, seda ou de qualquer outra materia fecivel, incluindo calçados, chapéos, roupas, sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros—vinte mil réis.

§ 3.º Dos que venderem somente artigos chamados de armarinho, taes como linhas, botões, rendas, cadargos, agulhas, alfinetes, pomadas, dedaes, meias, toucas, carapuças, enfeites, pentes e outras quinquilharias similares—dez mil réis.

§ 4.º Dos que venderem artigos somente chamados de ferragem, taes como facas, canivetes, tesouras, pregos, utensilios de cobre, de ferro, de folha de Flandres, ferramentas ruraes ou de artes, officios ou industrias, tintas, papel, pennas, inclusive couros, sollas, arreios de animaes, cordame e drogas não medicinaes—dez mil réis.

§ 5.º Dos que venderem generos chamados de mercearia ou molhados, os quaes são : aguardente do paiz, vinho, vinagre, sal, azeite, bebidas alcoholicas ou fermentadas, carne, peixes, cereaes, e todos os comestiveis e mais generos alimenticios nacionaes ou estrangeiros, inclusive louça e vidros—trinta mil réis.

§ 6.º Os negociantes que tiverem licença para vender os generos a que se referem os §§ 2, 3, 4 e 5 deste artigo, poderão tambem vender obras ou joias de ouro, prata e pedras preciosas, bem como bilhetes de lteria, se effectivamente se acharem expostos à venda em seus armazens ou lojas aquelles generos mencionados nos referidos paragraphos impetrando licença, que pago o imposto não poderá ser negada, pela qual pagarão annualmente—quinze mil réis.

§ 7.º Dos que estabelecerem pharmacia ou botica—vinte e cinco mil réis.

§ 8.º Dos estabelecimentos de bilhares, por cada um bilhar—vinte mil réis.

§ 9.º De cada individuo que trabalhar pelo officio de cadeeiro, ou funileiro, embora seja associado mercantilmente—dez mil réis.

§ 10.º Dos que abrirem casa ou barraca provisoria para jogos licitos—trinta mil réis.

§ 11.º Do proprietario de cada um animal vaccum, cavallar ou muar solto no rocio ou nas ruas da cidade—vinte mil réis.

§ 12.º Do de cada animal canino—cinco mil réis.

§ 13.º Do de cada loja de alfaiate, ferreiro, serralheiro, tanoeiro, barbeiro, relojoeiro, carpinteiro, marceneiro e sapateiro—cinco mil réis.

### **LICENÇAS PARA COMMERCIO EXTERNO, OU FÔRA DA CIDADE, QUE DEVERÃO VALER PELO PRASO DE UM ANNO, QUE PAGO O IMPOSTO NÃO PODERÁ SER NEGADA**

Art. 2.º Cobrar-se-ha de licença annual de todos os que tiverem casa de negocio, fôra dos limites desta cidade :

§ 1.º Dos que venderem unicamente obras, artefactos ou joias de ouro, prata, pedras preciosas e relógios—trezentos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem somente fazendas tecidas, de algodão, linho, lã, seda, ou de qualquer outra materia fecivel, incluindo calçados, chapéos e roupas feitas, quer sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros—quatrocentos mil réis.

§ 3.º Dos que venderem unicamente artigos chamados de armarinho, taes como linhas, botões, rendas, cadargos, agulhas, alfinetes, dedaes, meias, toucas, carapuças, enfeites, pomadas, pentes e outras quinquilharias similares—cem mil réis.

§ 4.º Dos que venderem somente artigos chamados de ferragens, taes como, facas, canivetes, tesouras, pregos, utensilios de cobre, de ferro, ou folha de Flandres, ferramentas ruraes, ou de artes, officios e industrias, tintas e papel, pennas, inclusive couros, sollas, arreios de animaes, cordame e drogas não medicinaes—cem mil réis.

§ 5.º Dos que venderem generos chama-los de mercaderia ou molhados, os quaes são: aguardente do paiz, vinho, vinagre, sal, azeite, bebidas alcoolicas ou fermentadas, carnes, peixes, cereaes, e todos os comestiveis e mais generos alimenticios, nacionaes ou estrangeiros, inclusive lonça e vidros—quatrocentos mil réis.

§ 6.º Os negociantes que tiverem licença para vender os generos a que se refere os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo, poderão tambem vender obras ou joias de ouro, pratas e pedras preciosas, se effectivamente se acharem expostos à venda em seus armazens ou lojas aquelles generos menciona-los nos referidos paragraphos impetrando licença, que pago o imposto não poderá ser negada, pela qual pagarão annualmente—cinco mil réis.

§ 7.º Dos lavradores que tiverem aguardente, producto de suas lavouras ou alheia, e venderem a varejo em quantidade menor a 40 litros—cem mil réis.

LICENÇAS PARA VENDEDORES VOLANTES, CONHECIDOS COM OS NOMES DE MASCATES, VENDILHÕES E BUFARINHEIROS, E PAGO O IMPOSTO NÃO PODERÃO SER NEGADAS

Art. 3.º Cobrar-se-ha de licença annual de todos os mascates, vendilhões ou bufarinheiros que tenham casa de negocio na cidade, ou fóra della.

§ 1.º Dos que venderem generos de commercio, comprehendidos nos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 1.º desta proposta, que conduzam para vender variadas qualidades, quer conduzam uma só especie, com tanto que não excedam à carga de um animal ou o peso de 120 kilogrammas—trezentos mil réis. Se excederem à carga de um animal ou cargueiro, podendo empregar na condução dous ou mais animaes, ou esforçar outro meio de locomoção—seis centos mil réis.

§ 2.º Dos que venderem tytographias, photographias, gravuras, livros, imagens, figuras de barro, de madeira ou de outra qualquer materia, objectos de folhas de Flandres, de cobre, de bronze, de ferro ou de metaes não preciosos—dzentos mil réis.

§ 3.º Dos que andarem cobrando pela exhibição de animaes ensinados, e dos tocadores de harpas, realeje, flauta e outros instrumentos musicaes, que recebem esportulas dos ouvintes—trinta mil réis.

§ 4.º As licenças a que se refere o presente artigo, aproveitam a uma unica pessoa. Não pôde ser passada a licença à firma social, nem fazer uso della o individuo cujo nome não seja o que constar da licença. Tambem não podem os mascates, vendilhões ou bufarinheiros andar acompanhados por pessoas que se intitulem socios, caixeiros, creados, carregadores ou tropeiros, porque neste caso tantas serão as pessoas que acompanharem o vendedor, quantas as licenças de que deverão munir-se.

DISPOSIÇÕES ECONOMICAS

Art. 4.º Os que não requererem as licenças em tempo proprio, ou offerecorem ou tiverem à vender diversas qualidades de generos que as mesmas licenças não autorizem nem façam menção, ficam sujeitas à multa que se designam no art. 15 desta resolução, bem como ao prompto pagamento da licença que lhe faltar.

§ 1.º O fiscal da camara será o zelador da presente resolução. Poderá exigir dos negociantes estabelecidos e em qualquer occasião, as licenças para confrontal-as com os generos expostos.

§ 2.º Se não conferirem as licenças dos negociantes estabelecidos, ou estes a não tiverem impetrado em tempo proprio, o fiscal lavrará termo de infracção, que será assignado tambem por duas testemunhas, e entregue depois ao procurador da camara.

§ 3.º Quando se drem as mesmas circumstancias do paragrapho antecedente com os mascates, vendilhões e bufarinheiros, o fiscal apprehenderá os objectos em especie, lavrando termo com assistencia e assignatura de duas testemunhas, fazendo entrega dos generos apprehendidos ao procurador da camara, para este requerer no juiz competente o deposito delles e o pagamento da licença e multa.

DA ILLUMINAÇÃO

Art. 5.º A despeza da illuminação fica creado o seguinte imposto annual :

§ 1.º De 200 réis sobre cada porta ou janella das casas da cidade, inclusive os portões de quintaes, que deitem para as ruas, beccos ou largos

§ 2.º Este imposto será pago pelo proprietario.

DA VACINAÇÃO

Art. 6.º Todas as pessoas livres ou escravas, de qualquer idade ou sexo, que não tiverem ainda sido vaccinadas, são obrigadas a comparecer perante o vaccinador, afim de o serem, quando por qualquer modo forem chamadas para esse fim, sob pena de dez mil réis de multa.

§ 1.º Fintos os oito dias, ficam obrigados sob a mesma multa a comparecer no mesmo lugar, aquelles em os quaes não tiver havido a inoculação, afim de serem novamente examinados; e as pessoas livres, menores de 10 annos, e residentes dentro da cidade, em as quaes tiver havido inoculação, ficam tambem obrigados a comparecer no mesmo lugar afim de se extrahir a lymphia. Exceptuam-se desta disposição, os que para isso tiverem motivos justos ou os vaccinados particularmente.

§ 2.º Os paes, tutores ou curadores, chefe de familias, e senhores, ficam obrigados, sob a multa de—vinte mil réis—a fazer comparecerem perante o vaccinador, os seus filhos, tutelados curatellados, escravos, ou fmulles, ou outras pessoas que tenham debaixo de sua guarda, afim de poder ser cumprida a disposição do artigo supra.

Art. 7.º A revaccinação se fará de 7 em 7 annos, applicando-se a esta, o que está disposto para a vaccinação

Art. 8.º Qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes soffrerá a multa de trinta mil réis, e cinco dias de prisão.

Art. 9.º Não havendo commissario vaccinador, a camara poderá gratificar com—cem mil réis annuaes, a um medico, pharmaceutico, ou cidadão habilitado que se queira encarregar, de 3 em 3 mezes, no paço da camara municipal, de fazer a vaccinação, tomando nota das pessoas vaccinadas, com seus respectivos nomes, idades e filiação, e as declarações mencionadas no § ultimo, lançando tudo em um livro, fornecido pela camara, aberto e numerado pelo seu presidente, e que ficará fazendo parte do archivo della.

Art 10.º Nas escolas particulares, de qualquer sexo, não serão admittidos a matricular os menores que no acto della não apresentarem guia de já serem vaccinados, sob pena de—dez mil réis—de multa aos professores que os admittir em suas escolas. Esta disposição terá vigor quando a vaccinação se fizer por ordem da camara, ou em virtude das attribuições do commissario vaccinador.

Os mesmos que já tiverem tido bexigas, ficam isemptos da obrigação imposta na 1.ª parte deste art.

MODIFICAÇÃO E EXPLICAÇÃO DAS POSTURAS ANTERIORES A ESTA RESOLUÇÃO

Art. 11.º Ficam revogados os arts. 48, 49, 71 e 76 da resolução n. 94 de 29 de Abril de 1870, por que a materia d'elles, está comprehendida nas leis geraes.

§ unico. Ficam revogados os arts. 78 e 79 da resolução n. 94 de 29 de Abril de 1870, por attentatorios á liberdade individual do commercio, e da propriedade.

Art. 12.º O art. 42 da resolução n. 39 de 29 de Abril de 1870 fica substituido pelo seguinte :

« É prohibido fabricar polvora ou fogos de artificio dentro da cidade, ou a menor distancia della, que a de 500 metros. Far-se-ha a medição de maneira que nem uma casa, rua ou logradouro publico fique a menor distancia que a de 500 metros, quando a fabrica ou officina for situada em terreno plano ou chão raso. A distancia será porém de mil metros, si for situada em qualquer dos muros que circumdada a cidade, sejam embora os terrenos publicos ou particulares »

Art. 13.º O art 3 da resolução n. 33 de 23 de Aíril de 1875 por sua má redacção fica substituido por este : «Os que venderem doces, massas, fructas, legumes e outros comestiveis, nas rmas da cidade ou em logar fixo e determinado pagarão de licença annual—cinco mil réis, que pago o imposto não poderá ser negada.»

Art 14.º Tambem fica substituido o art. 4 da citada resolução, pela fórma seguinte : « Dos que capitanearem as folias, exigindo esmolas para o Divino Espirito Santo, ou daquelles que andarem esmolando para qualquer festa reingiosa, deven to a festa ter lugar neste municipio, nada se cebrará de licença

Se porém, as folias, o peditório e as esmolas, mesmo sem folia, musica e canto, forem pra fazer festa em municipio estrange, ou em beneficio delle, pagarão de licença annual—duzentos mil réis.

Art. 15.º O infractor pela transgressão de cula um dos arts. e paragraphos da presente resolução fica sujeito á multa de—dez mil réis a trinta mil réis—, e a soffrer a pena de 3 a 8 dias de prisão, duplicando uma e outra na reincidencia.

Art. 16.º A camara municipal desta cidade, contractará um advogado que se obrigue a

tractar em juizo, de todas as causas em que a camara for autora ou ré, vencendo annualmente, além de seus honorarios, a gratificação de—trezentos mil réis—, que lhe será concedida trimensalmente pelo procurador em vista unicamente do attestado do presidente da camara.

Art. 17.º Ficam revogados o art. 113 da resolução n. 39 de 29 de Abril de 1870, e mais disposições contrarias a esta resolução, bem como também ficam revogadas todas as posturas desta camara, que forem anteriores a resolução n. 51 de 14 de Junho de 1869.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

( L. S. )

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. ex. ver, Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo do S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 15

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Entre-Rios, decreta a resolução seguinte :

### Codigo de posturas da villa de Entre Rios

#### CAPITULO I

##### ARRUAMENTO E EDIFICAÇÃO

Art. 1.º As ruas e travessas que se abrirem nesta villa e nas freguezias que se crearem no municipio, terão a largura de 15<sup>m</sup>20, e deverão cahir umas sobre as outras perpendicularmente.

Art. 2.º Aquelle que construir qualquer edificio fora do alinhamento das ruas, travessas ou largos determinados pela camara, será obrigado a demolil-o a sua custa, e quando o não faça o fiscal o fará a custa do contraventor, o qual ficará ainda sujeito a multa de 20\$000, salvo provau-do que o erro proveio do arruador, que então será o responsavel pelo máo alinhamento.

Art. 3.º A camara nomeará um arruador ao qual competirá demarcar e alinhar as ruas e praças, observando as instrucções da camara, assim como alinhar quaesquer edificios que tiver de ser construido ou reconstruido com a demolição da frente, sendo acompanhado pelo fiscal e secretario, lavrando este ultimo um termo em livro competente, que será assignado pelo fiscal, arruador e interessado, entendendo-se isto na edificação de terrenos particulares ou publicos, e não na demarcação de ruas e praças que não dependem de livrar-se termo.

Art. 4.º O arruador perceberá de cada alinhamento que fizer ainda que o edificio tenha mais de uma frente 2\$000, o fiscal 1\$000 e o secretario 2\$000. Estes emolumentos serão pagos pelos proprietarios do terreno alinhado; para alinhamento de terrenos ou para construcção de edificio publico estes empregados nada perceberão.

Art. 5.º A pessoa que se julgar agravada ou offendida em seus direitos pelo arruamento feito a requerimento seu ou de outrem recorrerá para a camara.

Art. 6.º Ficam prohibidas as construcções de casas de meia agua nas ruas, travessas ou praças da villa, coberta de capim ou sapé nas casas, varandas ou anfos fechados dentro da villa; assim como tambem construcção de prédios de madeira roliça na frente. O infractor pagará a multa de 20\$000 e será obrigado a demolil-o.

Art. 7.º Os edificios que se construirem ou reconstruirem nesta villa guardarão as dimensões seguintes ; « As casas terreas terão 4 metros de vão do baldrame a linha, e as de sobrado não poderão ter menos de 3<sup>m</sup>52, quer no andar terreo quer nos superiores, guardando sempre na dis-